

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2013/2015

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC001220/2013
DATA DE REGISTRO NO MTE: 06/06/2013
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR026338/2013
NÚMERO DO PROCESSO: 46301.004014/2013-31
DATA DO PROTOCOLO: 06/06/2013

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/internet/mediador>.

[SINDICATO DOS TRABALHADORES](#) EMPREGADOS RURAIS DE XANXERE E REGIAO, CNPJ n. 05.311.274/0001-15, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LAURINDO HEIMBURG;

E

SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE XANXERE, CNPJ n. 83.677.682/0001-07, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ENORI BARBIERI;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2013 a 30 de abril de 2015 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos Trabalhadores e Empregadores Rurais na agricultura, pecuária e similares, na produção extrativa rural, cuja prestação de serviços ou contratação ocorra nos municípios de Xanxerê, Bom Jesus e Ipuacu**, com abrangência territorial em **Xanxerê/SC**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO**PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO DA CATEGORIA**

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2013 a 30/04/2014

Fica estabelecido o Salário Normativo da categoria para todos os trabalhadores a esta pertencentes, assegurando-lhes o valor de R\$ 780,00 (Setecentos e oitenta reais) mensais.

Parágrafo Primeiro: Fica estabelecido que a partir de 1º de janeiro de 2014, até 30 de abril de 2014, o piso

salarial da categoria será de UM SALARIO REGIONAL (PISO SALARIAL ESTADUAL, LEI COMPLEMENTAR Nº459/2009, ART.1º, INICISO I) acrescido de R\$10,00 (dez reais).

Parágrafo Segundo – Os capatazes - operadores terão um piso mínimo de Salário Normativo da categoria, acrescido de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Terceiro - O salário normativo da categoria para os menores de 18 (dezoito) anos somente se aplicará após oitavo mês de contrato.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2013 a 30/04/2014

Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados em 1º de Maio de 2013, no seguinte percentual:

9,10 (nove vírgula dez por cento) sobre o salário de maio de 2012, para os demais integrantes da categoria.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - DO DISCRIMINATIVO DE PAGAMENTO

Os empregadores fornecerão aos seus empregados discriminativos das parcelas salariais pagas e das respectivas deduções, assim como da contribuição para o FGTS.

CLÁUSULA SEXTA - DEPÓSITO VIA CONTA BANCARIA

Fica o Empregador Rural autorizado a proceder ao pagamento de salários e remunerações em geral em conta bancária, ficando o Empregado isento de qualquer taxa ou imposto que exista ou venha a existir para o cumprimento de tal operação. Sendo obrigado a entregar o recibo de pagamento para o trabalhador.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

O empregado que exercer substituição eventual tem direito a igual salário do substituído, excluídas as vantagens pessoais, enquanto durar a substituição.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA OITAVA - PIS

Fica estabelecida a partir da assinatura desta Convenção, a obrigatoriedade do cadastramento dos funcionários no PIS (Programa de Integração Social) e a informação da RAIS (Relação Anual de Informação Social) nas datas previstas.

CLÁUSULA NONA - ABONO

Fica estabelecido que os empregadores concederão aos empregados, um abono de 10% (dez por cento), sobre o Salário Mínimo, como gratificação pela passagem do dia 01 de maio (dia do trabalhador), a ser pago juntamente com o salário do mês de maio.



CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Os empregados rurais receberão dos empregadores, a título de adicional de insalubridade, independente do tempo de exposição ou manipulação com qualquer agente insalutífero, remuneração correspondente a 20% (vinte por cento) do Salário Mínimo.

-

Parágrafo Primeiro - Ficam excluídos desta cláusula os empregados que exercem atividades administrativas e/ou burocráticas, bem como fica expressamente proibida prestação de serviço por menores de 18(dezoito) anos em atividade insalubre.

Parágrafo Segundo- Fica assegurada a realização dos programas **PPRA** – Programa Prevenção de Riscos Ambientais e **LTCAT**- Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho, com o objetivo de apurar eventual exercício de atividades insalubres, bem como o respectivo grau de exposição ao risco, para o fim de se determinar o pagamento do adicional.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - QÜINQÜENIO

Fica estabelecido um adicional por tempo de serviço (qüinqüênio) no percentual de **03%** (três por cento) a cada 05 (cinco) anos de serviço prestado ao mesmo empregador ou grupo econômico incidente sobre o salário a partir do mês em que completar o qüinqüênio.

Parágrafo único: ficam excluídos desta clausula os trabalhadores que forem beneficiados com a participação nos lucros da empresa/ empregador.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

Serão abonadas as faltas do empregado estudante nos horários de exames regulares, ou vestibulares coincidentes com os horários de trabalho, desde que realizados em estabelecimentos de ensino oficial ou autorizados legalmente e mediante comunicação prévia ao empregador, com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas, e comprovação oportuna.



SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SEGURO DE VIDA

Fica recomendada aos empregadores a contratação de seguro abrangendo morte acidental ou natural e invalidez permanente aos seus empregados.

APOSENTADORIA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PRÉ APOSENTADORIA

Serão garantidos o emprego e o salário ao trabalhador que contar mais de 05 (cinco) anos de serviço ao mesmo empregador, nos 18 (dezoito) meses que antecederem a data que se adquire o direito a aposentadoria voluntária, ressalvado motivo disciplinar ou o não uso do direito

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - TRANSPORTE DO TRABALHADOR

Fica assegurado o transporte gratuito e em conduções apropriadas a oferecerem segurança aos trabalhadores, conforme determina a legislação vigente, exceto nos casos que se enquadrarem no programa de vale-transporte.

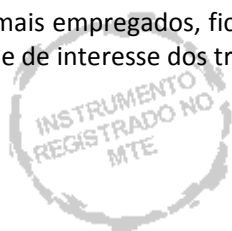
OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - FAMILIARES DOS EMPREGADOS

Fica proibida a utilização da mão-de-obra de familiares de empregados, seja em caráter permanente ou eventual, sem prévia autorização do empregador, por escrito. O empregado que solicitar colaboração ou auxílio de familiares que não tenham vínculo trabalhista com o empregador poderá ser sumariamente demitido por justa causa.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISOS

As empresas que possuírem 30 (trinta) ou mais empregados, ficam obrigadas a colocar em lugar acessível aos empregados, quadro de avisos do sindicato e de interesse dos trabalhadores.



CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - RESCISÃO POR JUSTA CAUSA

No caso da despedida por justa causa, as empresas ou empregadores deverão comunicar ao empregado, por escrito, e contra recibo ou mediante a assinatura de duas testemunhas, o disposto legal em que ele incidir

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DESOCUPAÇÃO DA MORADIA

Na hipótese da rescisão de contrato de trabalho, os empregados que residem em casa fornecida pelo empregador, deverão desocupá-la no prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelecido no parágrafo 3º do art. 9º da Lei nº 5.889/73.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

O pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado nos seguintes prazos;

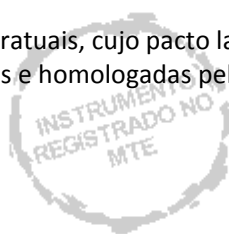
- a) Até o primeiro dia útil imediatamente após o término do contrato;

- b) Até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa do seu cumprimento.

Parágrafo Primeiro - Nos cálculos da rescisão contratual devem ser incorporados como salário o adicional de insalubridade, média de horas extras, comissões e gratificações.

Parágrafo Segundo - Todos os recibos de pagamento mensal ou de adiantamento, terão obrigatoriamente de serem feitos em 02 (duas) vias, ficando uma com o empregador e outra com o empregado, constando: nome, endereço do empregador ou empresa rural, nome do empregado, mês correspondente a que se refere o recibo e data do pagamento ou adiantamento.

Parágrafo Terceiro - Todas as rescisões contratuais, cujo pacto laboral for **igual ou superior a 08 (oito) meses**, terão obrigatoriamente que serem assistidas e homologadas pelo Sindicato Profissional, sob pena de nulidade, respeitado o disposto no art. 477 da CLT.



AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

Fica dispensado do cumprimento do aviso prévio integral, dado pelo empregador, no caso de o empregado obter novo emprego antes do respectivo término, sendo-lhe devida, em tal caso, a remuneração proporcional dos dias efetivamente trabalhados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AVISO PRÉVIO

Aos empregados com mais de 50 (cinquenta) anos de idade e que tenham completado 07 (sete) anos de atividade na mesma empresa, será concedido aviso prévio de 50 (cinquenta) dias.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ANOTAÇÃO NA CTPS

Será obrigatoriamente anotada a Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado, contendo a função exercida por este, respeitada a nomenclatura de cargos da empresa, bem como a remuneração percebida com todos os adicionais previstos em lei.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

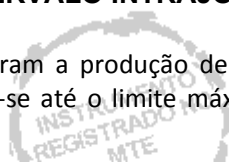
DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTROLE DE HORÁRIO DE TRABALHO

As empresas ou empregadores com até 10 (dez) empregados na mesma unidade de trabalho estão isentas de utilização de livro ou relógio de ponto; as com número de empregados superior a 10 (dez) empregados manterão necessariamente controle documental ou mecanizado do horário de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - INTERVALO INTRAJORNADA

Nas atividades de agropecuária que exploram a produção de leite, o intervalo para o repouso poderá ser superior a 02 (duas) horas, estabelecendo-se até o limite máximo de 05 (cinco) horas, conforme faculdade estatuída no art. 71 da CLT.





CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FECHAMENTO MENSAL

Fica facultado ao empregador ou empresário rural proceder ao fechamento do controle de jornada entre o dia 20(vinte) de um mês e o mesmo dia mês subsequente, respeitados os direitos dos empregados.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Fica assegurada as partes a compensação de horas laboradas em um dia pela conseqüente diminuição em outro da mesma semana, desde que respeitados os limites diários e semanais.

Parágrafo Primeiro - Excepcionalmente, as empresas ou empregadores rurais, que pela natureza de suas atividades necessitem trabalhar nos domingos e feriados, poderão optar pelo pagamento do labor em tais dias, com o acréscimo convencional ou sua compensação por folga em outro dia da mesma semana, através de escala de revezamento, sendo que tal folga deverá ser gozada de forma integral e equivalente a uma jornada diária.

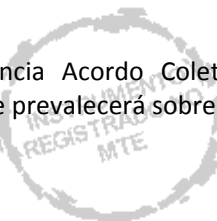
Parágrafo Segundo - As empresas/empregadores rurais ficam autorizados a adotarem o sistema de escala de turno de revezamento de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso (12x36), mediante acordo com o sindicato profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - TRABALHADORES RURAIS TEMPORÁRIOS

Fica assegurado aos trabalhadores rurais temporários, o pagamento do Repouso Semanal Remunerado (RSR), na forma da lei, e calculado sobre o salário normativo da categoria.

Parágrafo primeiro- Se a prestação de serviço deste empregado ultrapassar a 90 (noventa) dias, caracterizar-se-á o vínculo empregatício por prazo indeterminado.

Parágrafo segundo - No caso de existência Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre o Sindicato profissional e empregador individual, aquele prevalecerá sobre esta Convenção Coletiva de Trabalho.



CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CARTÃO PONTO

As anotações de entrada e de saída (hora) para os analfabetos e pouco letrados, poderão ser feita por outro, designado pelo mesmo e aos demais o horário de trabalho, deverá ser anotado pelo próprio funcionário.

FÉRIAS E LICENÇAS

REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

O empregado que rescindir espontaneamente o contrato de trabalho, terá direito a indenização de férias proporcionais, a razão de 1/12 (um doze avos) da respectiva remuneração mensal, por mês completo de serviços ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias em conformidade com o enunciado TST 261 DJ 19.11.2003.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E INSTRUMENTOS DE TRABALHO

O empregador fornecerá os EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIs) determinados pelas NORMAS REGULAMENTADORAS (NRs) aos seus empregados de acordo com sua função, mediante assinatura de ficha de equipamento de proteção individual, sendo que, se o trabalhador se negar a usá-los, estará sujeito às penalidades da legislação em vigor.

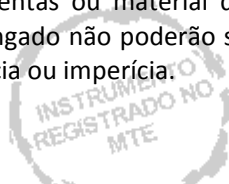
MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DANOS EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

Os danos causados em máquinas, ferramentas ou material de trabalho, ocorridos acidentalmente ou em conseqüências de desgaste pelo uso prolongado não poderão ser descontados do empregado, à exceção dos atos decorrentes de imprudência, negligência ou imperícia.

Parágrafo Primeiro - É expressamente proibida a utilização de máquinas e veículos agrícolas para transporte dos empregados e/ou seus dependentes, fora do horário de trabalho e dos dias de expediente, e dos locais onde deva ser desenvolvido o trabalho.

Parágrafo Segundo - A infração ao parágrafo primeiro desta cláusula, caracteriza justa causa para demissão do



empregado, autorizando o empregador a descontar, quando da rescisão contratual, as despesas e prejuízos havidos, ao serem pagas as verbas rescisórias.

TREINAMENTO PARA PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS DO TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - INTEGRAÇÃO AO TRABALHO

Quando da admissão na empresa, o empregado deverá receber um treinamento de integração ao trabalho, nele contido, principalmente, instruções referentes a medicina, segurança e higiene no trabalho.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - EXAMES PRÉ ADMISSIONAIS E DEMINSSIONAIS

Os exames médicos e laboratoriais exigidos para a admissão do empregado, bem como os demais exigidos por lei serão pagos pelo empregador e efetuados nos locais por esse determinado.

READAPTAÇÃO DO ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - READAPTAÇÃO DO EMPREGADO

As empresas, ficam obrigadas a conceder a readaptação do empregado que vier a contrair doença profissional ou acidente de trabalho que o impeça de exercer a mesma função ou profissão para outra atividade compatível com a sua capacidade laborativa.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - TRANSPORTE DE EMERGÊNCIA

Fica assegurado, por parte do empregador, sem ônus para o empregado o transporte de emergência em caso de acidente ou doença grave, até o local de atendimento médico adequado, sendo, no máximo, até a cidade de Chapecó/SC.

RELAÇÕES SINDICAIS

SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - SINDICALIZAÇÃO

As empresas se comprometem o colaborar com o Sindicato Profissional, na sindicalização de

seus empregados, pelos meios de seu alcance, especialmente nas admissões, ressalvando o direito de oposição.

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL

O dirigente sindical, no exercício de suas funções terá garantido o acesso aos locais de trabalho, desde que dê prévio conhecimento aos empregadores, inclusive dos motivos da visita.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Os dirigentes sindicais serão liberados até seis (06) dias no ano, sendo tal liberação remunerada, para que os mesmos participem em eventos da categoria, mediante comunicação expressa, com antecedência de quarenta e oito (48) horas.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Para assegurar a unidade jurídica do presente instrumento, retribuir o empenho e trabalho sindical para realização do mesmo, manter as atividades sindicais e cumprir determinação da Assembléia Geral, as empresas ou empregadores descontarão de seus empregados, o valor equivalente a 09% (nove por cento) do salário mínimo por ano, parcelado em 03 (três) vezes a ser recolhido aos cofres do Sindicato dos Trabalhadores Empregados Rurais de Xanxerê e Região, **na conta nº 2440-1 do Banco Caixa Econômica Federal, Agência 0701** ou ainda na Sede do Sindicato profissional, sendo **03%** (três por cento) descontados no mês de **JULHO** e recolhido até o 5º (quinto) dia útil do mês de Agosto, **03%** (três por cento) descontado no mês de **SETEMBRO** e recolhido até o 5º (quinto) dia útil do mês de outubro e **03%** (três por cento) descontado no mês de **NOVEMBRO** e recolhido até o 5º (quinto) dia útil do mês de dezembro, de cada ano a título de CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. - OBS: O percentual estabelecido no mesmo percentual de reajuste atende o disposto no TAC-MPT-12ªREG N°000621.2011.12.000/1.

Parágrafo Primeiro - Este recolhimento deverá ser feito em guia fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Empregados Rurais de Xanxerê e Região acompanhada de uma relação de empregados efetuada pela empresa na agência bancária ou na sede do Sindicato Profissional, no mesmo prazo.

Parágrafo Segundo - Para os empregados novos o desconto referente a esta cláusula deverá ser efetuado no segundo mês da contratação e o recolhimento respectivo até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Terceiro - Caso os valores não sejam recolhidos nos prazos acordados, fica estabelecida uma multa de 2% (dois por cento) do valor a ser recolhido, acrescido de juros e correção e atualização monetária.

Parágrafo Quarto - Caso o desconto em folha de pagamento seja efetuado e não recolhido ao Sindicato Profissional, caracterizar-se-á crime de apropriação indébita (art. 168 do código penal).

Parágrafo Quinto - Fica garantido aos trabalhadores abrangidos por esta Convenção, o direito de oposição, mediante manifesto escrito de próprio punho em duas vias de igual teor e forma, desde que exercido nos termos da legislação atinente ao caso, estabelecendo-se o prazo de 30 (trinta) dias anteriores a data do desconto para que a manifestação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

As empresas ou produtores rurais individuais abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho que não forem associados do Sindicato Patronal, bem como os associados inadimplentes há mais de 1 (um) ano, ficam obrigados a recolher ao Sindicato dos Produtores Rurais de Xanxerê, o valor equivalente a 1 (um) salário normativo estabelecido nesta convenção, em duas parcelas iguais, sendo a primeira em 30/06 e a Segunda em 29/12 a cada ano subsequente.

DISPOSIÇÕES GERAIS

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - PENALIDADES – DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER

Os empregadores pagarão multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor da remuneração recebida pelo empregado, pelo descumprimento das obrigações de fazer, por infração e por empregado atingido.

Parágrafo Único - Os valores das penalidades desta cláusula reverterão em partes iguais em favor do Sindicato Profissional e dos empregados prejudicados.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - FORO COMPETENTE

Fica estabelecido como Foro Competente para dirimir dúvidas e elucidar quaisquer divergências no cumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho, a Vara do Trabalho de Xanxerê. Conforme estabelecido no art. 1º da lei nº8.984 de 07 de fevereiro de 1995.

LAURINDO HEIMBURG
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS RURAIS DE XANXERE E REGIAO

ENORI BARBIERI
PRESIDENTE
SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE XANXERE